SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892153 - SP (2024/0051281-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GABRIELY CRISTINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, com fundamento em supressão de instância e ausência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode analisar originariamente alegação que não foi conhecida pelo Tribunal de origem.

3. Outra questão diz respeito à tese de ausência de supressão de instância sob a perspectiva da Corte local.

III. Razões de decidir

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, conhecer de matéria que não foi previamente examinada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo* quanto à tese de ilegalidade do mandado de busca e apreensão domiciliar expedido, tendo em vista que o ato coator indicado foi proferido por Juiz de Direito.

6. A omissão do Tribunal estadual em apreciar a tese defensiva configura indevida negativa de prestação jurisdicional, devendo ser examinado o pedido exposto no *writ* na origem, dentro das balizas de cognição próprias à espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o Tribunal de origem analise a tese de ilegalidade do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA47921756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 97a952f4-284b-49ad-acd5-8afc6547f7a6

Tese de julgamento: "1. A supressão de instância impede o conhecimento originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal estadual quando o ato coator indicado foi proferido por Juiz de Direito. 3. A omissão do Tribunal estadual em apreciar o mérito da tese defensiva sem fundamentação idônea configura indevida negativa de prestação jurisdicional".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 597.244/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020; STJ, AgRg no HC 793.334/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, RHC 107.237/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47921756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 97a952f4-284b-49ad-acd5-8afc6547f7a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892153 - SP (2024/0051281-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GABRIELY CRISTINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, com fundamento em supressão de instância e ausência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode analisar originariamente alegação que não foi conhecida pelo Tribunal de origem.

3. Outra questão diz respeito à tese de ausência de supressão de instância sob a perspectiva da Corte local.

III. Razões de decidir

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, conhecer de matéria que não foi previamente examinada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo* quanto à tese de ilegalidade do mandado de busca e apreensão

domiciliar expedido, tendo em vista que o ato coator indicado foi proferido por Juiz de Direito.

6. A omissão do Tribunal estadual em apreciar a tese defensiva configura indevida negativa de prestação jurisdicional, devendo ser examinado o pedido exposto no *writ* na origem, dentro das balizas de cognição próprias à espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o Tribunal de origem analise a tese de ilegalidade do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. A supressão de instância impede o conhecimento originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal estadual quando o ato coator indicado foi proferido por Juiz de Direito. 3. A omissão do Tribunal estadual em apreciar o mérito da tese defensiva sem fundamentação idônea configura indevida negativa de prestação jurisdicional".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 597.244/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020; STJ, AgRg no HC 793.334/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, RHC 107.237/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELY CRISTINA NUNES DA SILVA contra decisão proferida pelo Ministro Teodoro Silva Santos, por intermédio da qual o pedido de *habeas corpus* não foi conhecido, em razão da supressão de instância e da ausência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 63-65).

Consta que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de primeiro grau a ora agravante foi presa em flagrante diante da suposta prática do crime de tráfico de drogas, pelo qual foi denunciada. O Magistrado singular homologou o auto de prisão e concedeu a liberdade provisória à acusada mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *mandamus* e, em seguida, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a homologação da prisão em flagrante pelo juízo de primeiro grau já implicou na análise da legalidade do mandado de busca e apreensão expedido, o que afastaria o fundamento da supressão de instância consignado pela Corte local.

Destaca que a jurisprudência do STJ e do STF é clara quanto à ilegalidade de mandados de busca e apreensão genéricos e indiscriminados.

Busca, assim, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida a nulidade apontada.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

O acórdão impugnado não conheceu do *habeas corpus* originário com base na seguinte fundamentação (fls. 54-55):

> *O Impetrante alega que o mandado de busca e apreensão seria genérico, pois não especificou a residência objeto da busca e apreensão, já que no endereço nele declinado, encontram-se três residências distintas (Rua do Inverno, nº 625, Parque Náutico, Mairiporã fls. 25); o que implicaria na sua nulidade e das demais provas dele decorrentes, levando, consequentemente, à ausência de justa causa.*
> *O presente Habeas Corpus foi impetrado a fim de que o Inquérito Policial seja trancado pela ausência de justa causa; todavia, verte dos autos principais que não houve pedido formulado neste sentido em Primeira Instância, sendo que a análise prematura da matéria por este Egrégio Tribunal de Justiça implicaria em indevida supressão de Instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que não somente pode como deve ser evitado.*

Desse modo, considerando que o Tribunal local não se manifestou acerca da tese deduzida na inicial do *mandamus*, a insurgência, de fato, não pode ser conhecida, pois *matéria que não foi analisada no Tribunal estadual não pode ser objeto de análise desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC 597.244/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08/2020).

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> (...)

4. "[N]ão tendo a tese defensiva atinente à ilicitude das provas existentes em desfavor do acusado sido analisada pela Corte local sob o mesmo enfoque ventilado nas razões iniciais do presente mandamus, não cabe a este Tribunal Superior inaugurar a apreciação do tema, sob pena de incursão em vedada supressão de instância" (AgRg no HC n. 769.880/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023).
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgRg no HC n. 793.334/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023; DJe de 15/06/2023).

Ocorre que, diferentemente do exposto no acórdão impugnado, não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo* quanto à ilegalidade do mandado de busca e apreensão domiciliar expedido, tendo em vista que o ato coator indicado foi proferido por Juiz de Direito, sendo certo que o primeiro exame da matéria compete ao Tribunal local, para que, só então, permanecendo eventual constrangimento ilegal, a questão seja passível de conhecimento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em virtude da omissão decorrente da não apreciação da tese defensiva - na contramão do princípio da inafastabilidade da jurisdição -, impõe-se determinar ao Tribunal estadual que examine o pedido exposto no *writ* na origem, evidentemente, dentro das balizas de cognição adequadas à via do remédio heroico.

Nessa linha, *mutatis mutiandis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO, REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. TESES DE NULIDADE E EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)
4. As teses referentes à ilicitude da prova e ao excesso de linguagem não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte local, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
5. Compulsando os autos, contudo, é imperioso consignar que a defesa, de fato, formulou tais pedidos na impetração originária, e que o Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, deixando de apreciar o pleito formulado no writ, ao fundamento de que 'não admitem a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, exceto quando flagrante a ilegalidade apontada [...]'.
6. ***'A não manifestação do eg. Tribunal a quo sobre o mérito da impetração, na hipótese, configurou indevida negativa de***

prestação jurisdicional. Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no writ originário, e não apreciada, devem os autos ser remetidos à eg. Corte estadual para que se pronuncie acerca da quaestio' (HC n. 398.690/SC, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).

7. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que aprecie o mérito (referentes aos capítulos decisórios remanescentes) do habeas corpus originário como entender de direito.

(RHC n. 107.237/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019; grifamos).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental tão somente para determinar que o Tribunal de origem analise a tese de ilegalidade do mandado de busca e apreensão, ventilada no *mandamus* originário, dentro das balizas de cognição próprias à espécie, como entender de direito, afastada a conclusão de que há supressão de instância do tema.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0051281-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 892.153 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031635520238260535 15086683620238260338 23074982023 23257084220238260000 232570842202382600005000O

PAUTA: 19/08/2024 JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO
ADVOGADO	:	JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIELY CRISTINA NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	RENATO LADEIA PELEGRINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIELY CRISTINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO, PELA PARTE AGRAVANTE: GABRIELY CRISTINA NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:10:53
Código de Controle do Documento: E6532D43-6B6F-40E1-B771-6C8C25CB61F6